

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 13739/000.512/89-71

Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.583

Recurso nr: 83.130 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1985

Recorrente : TRIMASA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

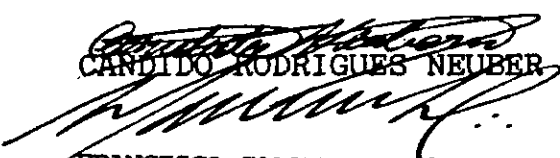
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIMASA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 13739/000.512/89-71

Recurso nr: 83.130

Acórdão nr: 103-15.583

Recorrente : TRIMASA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1985, no valor de NCZ\$ 0,85, mais os consectários legais, com fulcro nas Leis Complementares nrs. 07/70 e 17/73, conforme descrito no auto de infração, fls. 01.

Cientificada em 28/07/89, fls. 01, a contribuinte impugnou a exigência em 30/08/89, fls. 12, e após obter prorrogação do prazo, argumentando que por se tratar de processo decorrente e tendo impugnado a exigência constante do processo matriz, espera que este, do mesmo modo, seja julgado improcedente.

Informação fiscal, fls. 14/16, pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeira instância, fls. 23, julgou o lançamento procedente, em consonância com o decidido no processo matriz, cópia da decisão às fls. 19/21.

Cientificada em 24/03/92, fls. 25, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/92, fls. 26/27, reportando-se aos argumentos do recurso voluntário interposto no processo matriz, certa de que, com o seu acolhimento, estará também prejudicado o presente lançamento.

É o relatório.



Processo nr. 13739/000.512/89-71
ACORDAO Nr. 103-15.583

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 13739/000.510/89-45, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 102.935, foi julgado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinada verba, a qual, porém não integrou a base de cálculo da contribuição exigida neste processo, segundo Acórdão nr. 103-13.446, de 26/01/93, fls. 36/50, que teve por relator o ex-Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões de discordância da decisão a quo, manifestadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo do Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com fulcro na Lei Complementar nr. 07/70 e Lei Complementar nr. 17/73 e legislação complementar capitulado no auto de infração, fls. 01.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal, aplica-se ao litígio decorrente, em virtude da íntima relação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

